

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.839/91-10

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.734

RECURSO Nº. : 105.120 - IRPJ EX. DE 1987

RECORRENTE : SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIAS BRASILEIRAS LTDA

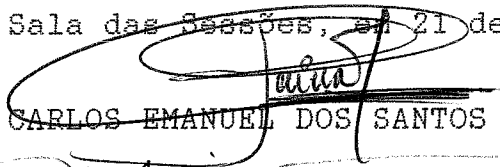
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

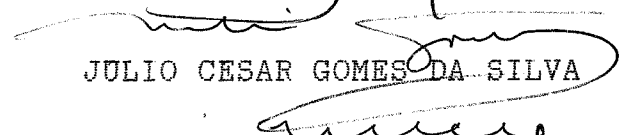
OMISSAO DE COMPRA - Apurada diferença entre o valor declarado como compra no mercado e o comprovado pela fiscalização, caracteriza omissão de rendimentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIAS BRASILEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.839/91-10

RECURSO Nº.: 105.120

ACORDAO Nº.: 102-29.734

RECORRENTE : SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE INDUSTRIAS BRASILEIRAS LTDA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte seguida de lançamento no valor total de Cr\$ 289.428,26, justificado por omissão de receita no exercício de 1987 por infração do art. 157 parágrafo 1º do RIR/80.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega em síntese que a pseudo omissão de compras no ano base de 1986, refere-se a compra de sacos plásticos valvulados utilizados para embalar adubos que também são usados como paredes divisórias para separação dos próprios adubos dentro dos armazéns, paredes essas que permanecem cerca de dois anos quando são inutilizados ou estão deteriorados, esses sacos compridos na conta "Outras Despesas Operacionais", conforme documento de fls. 09/10.

A informação fiscal de fls. 13, opina pela manutenção do lançamento sob o fundamento que a impugnação é meramente protelatória uma vez que o Contribuinte alega que o valor tributado é custo e depois que é despesa operacional.

A decisão recorrida de fls. 20/3, alegando que o Contribuinte confunde os conceitos de custo e despesa, e que não conseguiu ilidir o valor da receita autuada, julga procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo o Contribuinte alega que a fiscalização não explica como chegou ao valor tributado uma vez que todas as operações estão escrituradas e que a aparente divergência esta no lançamento da parte da sacaria como consumo quando no entendimento dele seria despesas gerais.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.839/91-10

ACORDAO Nº 102-29.734

Junta para justificar sua argumentação diversos documentos, inclusive folhas do livro diário.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/001.839/91-10

ACORDAO Nº 102-29.734

V O T O

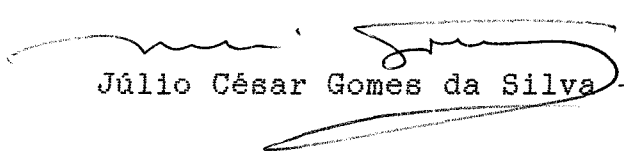
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Nenhuma prova fez o Recorrente que pudesse ilidir a decisão recorrida, pois os documentos que junta em grau de recurso já constava dos autos.

De qualquer forma, segundo sua própria argumentação, a sacaria mesmo a que servia de parede para separação do adubo, serviria de embalagem e, mesmo assim não fora, é difícil de entender como poderia ser feita a separação na compra se não saberia, ainda, quais e que quantidade de sacos seriam utilizados na separação do adubo.

Assim, conheço do recurso por atender aos legais mas lhe nego provimento.

Brasília, 21 de março de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.